

PROJETO DE LEI Nº de 2008
(Do Sr. Paes Landim)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os arts. 116 e 117 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros em sistema eletrônico informatizado:

I – Livro Eletrônico A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114;

II – Livro Eletrônico B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Parágrafo único. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas operará com um programa informatizado e com uma base central de dados, de modo a possibilitar a captura, armazenamento, custódia, segurança, consulta, reprodução, verificação, administração e transmissão da informação registral.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados eletronicamente ficarão

armazenados em uma base de dados, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.”

II - O art. 121 fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Parágrafo único. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser realizados eletronicamente de forma a se manter a integridade, a autenticidade e a segurança, mediante a utilização de assinatura digital, com o emprego de Certificado Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou através de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, desde que tenha sido admitido como válido entre as partes a quem for oposto o documento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer critérios para a inscrição de atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para incorporar o registro eletrônico.

Importante mencionar que caminhamos para uma sociedade que prima pelas transações on-line, com a utilização da Certificação Digital, sendo cada vez menor a presença física para a efetividade dos negócios e registros. Nesse sentido, o direito deve acompanhar essas transformações.

A modificação proposta objetiva que o sistema eletrônico informatizado, referido no caput, substitua o de inscrição em livros ou fólios (procedimento manual) pelo de livros eletrônicos, o que representa a transição do

arquivo de informação registral em papel, pelo de meios eletrônicos, sendo desnecessária a limitação em folhas.

Além disso, a transcrição eletrônica possibilitará que as operações e atos relacionados (histórico) seja depositado e protegido numa base de dados.

É plenamente possível e necessário acelerar a transição do sistema tradicional do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de livros ou outros registro manuais, pela utilização da informática, implementando o sistema eletrônico em todas as etapas do processo registral.

Desta maneira, resguarda-se e assegura a integridade da informação referente aos atos inscritos, o que facilita e outorga celeridade ao procedimento, mas, acima de tudo dá uma maior segurança e publicidade efetiva aos usuários.

Do mesmo modo, o projeto institui modificação visando atender aos dispositivos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, tais como:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras

Art. 10º. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Dessa forma proporcionando uma ferramenta que permita dar segurança ao uso da assinatura eletrônica, tal como atualmente acontece com a assinatura autografada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares em torno da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**